



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.002585/2006-80
Recurso n° 142.461 Voluntário
Acórdão n° **3101-00.526 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2010.
Matéria SIMPLES - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente RESERVE TURISMO LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ano-calendário: 2001

Ementa:

OMISSÃO DE RECEITAS. EXIGÊNCIA DOS TRIBUTOS. DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO SIMPLES. COMPETÊNCIA. PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO.

A Terceira Seção de Julgamento deste Conselho de Contribuintes não é competente para apreciar a matéria referente à exigência de tributos decorrentes da aplicação das regras de recolhimento pelo SIMPLES, diante da omissão de receitas argüida pela Fiscalização, sendo competência da E. Primeira Seção de Julgamento, o que se impõe por força do inciso V art. 2º, do Anexo II da Portaria MF nº 256/09 – Regimento Interno do CARF.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, declinar da competência para a apreciação da matéria em favor da Primeira Seção do CARF.

(Assinado Digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

(Assinado Digitalmente)

LUIZ ROBERTO DOMINGO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinho Oliveira Machado e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário (fls 383/403) interposto contra decisão prolatada pela DRJ – RIBEIRÃO PRETO/SP, que manteve o lançamento de tributos devidos pela recorrente sob a forma de recolhimento simplificado, haja vista a constatação de omissão de receitas, cujos fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados na seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2001

LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Perfeitamente legal a lavratura do auto de infração na repartição fiscal, vez que a lei prevê seja ele lavrado no local de verificação da falta e não obrigatoriamente no estabelecimento do contribuinte.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. FALTA DE COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre arguição de inconstitucionalidade de leis, já que tal competência está adstrita à esfera judicial.

DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Por presunção legal contida na Lei 9.430, de 27/12/1996, art. 42, os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes, dada a relação que os vincula.

DECADÊNCIA.

No caso do IRPJ, o prazo decadencial ocorre em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, se a autoridade administrativa não homologar o lançamento antes de ocorrido o quinquênio (art. 150, § 4º, do CTN). O prazo decadencial para a Fazenda Pública apurar e constituir os créditos relativos às Contribuições Sociais é de dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Lançamento Procedente em Parte

Intimada dessa decisão em 31/03/2008, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário em 29/04/2008, aduzindo, no mérito, que a Fiscalização não levou em conta seu ramo de atividade, uma vez que, aproximadamente 90% (noventa por cento) dos valores movimentados em conta bancária são depositados por seus clientes para antecipação de pagamento dos hotéis e empresas de transporte, e não para pagamento dos serviços prestados pela Recorrente, de modo que somente algo próximo a 10% (dez por cento) desse valor representa sua verdadeira receita.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

O presente processo administrativo tem por base fática a omissão de receita argüida pela Fiscalização, tendo como fundamento o confronto entre a movimentação bancária da recorrente e a Declaração Anual de rendimentos referente ao ano-calendário de 2001, para fins de seu recolhimento na forma do SIMPLES, o que motivou a constituição do crédito ora discutido, relativamente às contribuições e impostos correspondentes (IRPJ; PIS/PASEP; CSLL; COFINS e INSS).

No entanto nos termos do artigo 2º, V do Anexo II da Portaria MF nº 256/09, que institui o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes trata-se de matéria de competência da Primeira Seção, *in verbis*:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de

[...]

V -exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser

Processo nº 10865.002585/2006-80
Acórdão n.º **3101-00.526**

S3-C1T1
Fl. 420

dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional)

Por este motivo DECLINO a competência à E. Primeira Seção, para que nos termos do Regimento Interno, realizem o julgamento.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2010.

(Assinado Digitalmente)

LUIZ ROBERTO DOMINGO